

**EXMO. SR. DR. JUIZ DA 1ª VARA EMPRESARIAL DA COMARCA
DA CAPITAL**

Inquérito Civil nº 520/2005

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**, pelo Promotor de Justiça que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais, vem ajuizar

AÇÃO COLETIVA DE CONSUMO

com pedido de antecipação dos efeitos da tutela

em face de **SUPERVIA CONCESSIONÁRIA DE TRANSPORTES FERROVIÁRIOS S.A.**, pessoa jurídica de direito privado com sede na Rua América, 210, Santo Cristo, Rio de Janeiro (RJ), inscrita no CNPJ/MF sob o nº 02.735.385/0001-60, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos:

I – DOS FATOS

Em procedimento investigatório de cunho civil (cujos autos seguem anexados a esta petição), instaurado a partir de representação da própria concessionária ora ré, o Ministério Público constatou lesão a interesses da coletividade consumidora do serviço público essencial de transporte ferroviário prestado pela SUPERVIA.

Tal lesão decorre, essencialmente, da utilização – no mais das vezes, por líderes de organizações religiosas evangélicas – de vagões de trens como palanque para cultos e realização de pregações religiosas, com o concurso de instrumentos musicais, gritarias e até mesmo ofensas e menosprezo àqueles que professam diferente fé.

Os elementos coligidos no inquérito civil – e a própria manifestação da SUPERVIA – demonstram, à evidência, que se trata de prática corriqueira, que perturba o sossego de grande parte (talvez a maior parte) dos usuários dos serviços prestados pela concessionária e que tem como fito precípuo atrair seguidores e contribuições para a igreja dos pregadores.

De fato, há, só nos autos da investigação que serve de base à presente, mais de uma centena de reclamações direcionadas à ré, relacionadas à precitada prática. Como ponto comum, as reclamações apontam o fato de que as manifestações religiosas incomodam grande parte dos usuários, por serem feitas a altos brados, por meio de entonação de cânticos, instrumentos musicais, gritarias e ofensas verbais àqueles que não comungam da mesma fé. É o que aflora por leitura direta de algumas das reclamações, *verbis*,

Cliente reclama quanto ao fato de ter viajado (...) onde encontravam-se manifestantes

*religiosos agredindo verbalmente clientes (...).
(fl. 8 do inquérito).*

Cliente reclama das constantes manifestações religiosas ocorridas no 2º e 3º carros dos trens do ramal Santa Cruz (...). O grupo apregoa a mensagem "aos gritos", com o uso de pandeiros e algumas vezes com microfone (...). (fl. 18 do inquérito).

(...) Especialmente nos horários de pico, sempre tem (sic) um pastor pregando alto, dando sermões irritantes e logo depois começam os cantos com pandeiros, muitas vezes uma gritaria de glória, aleluia, etc. (...) Peço que tomem providências porque nós que pertencemos a outras religiões não somos obrigados a passar por este constrangimento (...). (fl. 20 do inquérito civil apenso).

Nos autos do procedimento administrativo há – reitere-se – **centenas** de reclamações similares, oriundas de consumidores que fazem uso do serviço prestado pela ora ré e que não se compadecem com a prestação do serviço nas condições referidas.

O Ministério Público, após obter esclarecimentos junto à própria SUPERVIA, junto à AGETRANSP e à Polícia Militar, propôs a ora ré a celebração de Termo de Ajustamento Conduta, que a mesma recusou, porquanto sequer respondeu aos últimos dois ofícios a ela encaminhados naquele sentido, ainda que o defeito ora relatado

tenha sido corrigido quanto ao serviço prestado por outra concessionária (Barcas), que aceitou a proposta ministerial (f. 79).

À coletividade resta, então, a provocação do Judiciário, a fim de que sejam resguardados os direitos e interesses dos usuários do serviço público essencial de transporte coletivo explorado pela ré.

II – DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS DA DEMANDA

A questão fática versada nestes autos é singela, notória e incontroversa: os trens urbanos da SUPERVIA são utilizados como meio de propagação de fé religiosa, em prejuízo do sossego do seu usuário, não só à luz das inúmeras reclamações referidas acima, mas também como se verifica do conteúdo do DVD anexado aos autos. A empresa ré, contudo, apesar da perturbação do sossego do seu usuário, simplesmente não adota providências aptas a conter a prática.

O Código de Defesa do Consumidor eleva a proteção contra riscos provocados por práticas no fornecimento de serviços, a efetiva **prevenção** e reparação a danos materiais e **morais** e a **adequada** e eficaz prestação dos serviços públicos em geral ao *status* de **direito básico do consumidor** (Lei 8.078/90, art. 6º, I, VI e X).

A Lei n.º 8.927/95, por sua vez, determinou o conceito de adequação e eficácia do serviço (art. 22, CDC), dispondo sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previstos no art. 175 da Constituição da República. Segundo o art. 6º, § 1º de referido Diploma legal, *verbis*,

'Art. 6º - Toda concessão ou permissão pressupõe a prestação de serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários, conforme estabelecido nesta Lei, nas normas pertinentes e no respectivo contrato.

§ 1º - Serviço adequado é o que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generosidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas' (gn).

Como quem paga a tarifa cobrada pela ré tem a legítima expectativa de receber o serviço de transporte sem qualquer interferência, muito menos ser obrigado a se submeter à espécie de lavagem cerebral de pregadores ávidos pela cooptação de fiéis no curso do trajeto que percorre, a ré não satisfaz as condições de eficiência, segurança, generosidade e cortesia na sua prestação.

Outrossim, releva destacar que, conforme aflora por leitura direta das centenas de reclamações que constam do inquérito civil que instrui a presente petição, inúmeros consumidores sofrem com a prestação inadequada do serviço, expostos a algazarras, gritarias, ruídos estridentes de instrumentos musicais e a utilização de microfones sempre com a finalidade de assediá-los para a cooptação de fiéis a tal ou qual religião.

A violação ao dever de prestação adequada do serviço, cumprindo o contrato de transporte sem adotar meios e medidas para impedir a perturbação do sossego do usuário, é corolário, inclusive, do convencimento de que muitos consumidores são destratados por

recusarem o assédio referido, com a ocorrência inequívoca de danos morais, cujo pedido de reparação deverá ser acolhido (condenação genérica) para liquidação individual em sede própria.

Nesse contexto, importante tecer algumas considerações sobre a questão da liberdade religiosa e seus limites, à luz do ordenamento jurídico pátrio. Vejam-se os incisos VI e VIII do art. 5º da Constituição Republicana, *verbis*,

'VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;

(...)

VIII - ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei.'

O Estado Brasileiro, embora laico, defere grande importância à liberdade religiosa, garantindo o livre exercício dos cultos e a proteção aos locais de sua celebração, além de determinar que ninguém pode ser privado de direitos em função da fé que professa.

Entretanto, cumpre ter presente que a liberdade religiosa – como qualquer outra liberdade constitucional – não ostenta caráter

absoluto, devendo ser interpretada em cotejo com todo o arcabouço constitucional.

A respeito, o autor traz à colação a lição do emérito constitucionalista ALEXANDRE DE MORAES (MORAES, Alexandre de. *Direito Constitucional*. 21 ed. São Paulo: Atlas, 2007, p. 42-43), *verbis*,

*'A Constituição Federal assegura o livre exercício do culto religioso, **enquanto não for contrário à ordem, tranqüilidade e sossego públicos**, bem como compatível com os bons costumes.*

Dessa forma, a questão das pregações e curas religiosas deve ser analisada de modo que não obstaculize a liberdade religiosa garantida constitucionalmente, nem tampouco acoberte práticas ilícitas.

Obviamente, assim como as demais liberdades públicas, também a liberdade religiosa não atinge grau absoluto, não sendo, pois, permitidos a qualquer religião ou culto atos atentatórios à lei, sob pena de responsabilização civil e criminal.'

A jurisprudência do Excelso Pretório tem se orientado no mesmo sentido, por diversas ocasiões, valendo citar julgado relacionado a práticas anti-semitas, em cuja ementa se lê, *verbis*,

'As liberdades públicas não são incondicionais, por isso devem ser exercidas de maneira

harmônica, observados os limites definidos na própria Constituição Federal (CF, artigo 5º, § 2º, primeira parte). (STF, HC 82424 /RS - RIO GRANDE DO SUL, Relator(a): Min. MOREIRA ALVES;
Relator(a) p/ Acórdão: Min. MAURÍCIO CORRÊA.
Julgamento: 17/09/2003, DJ 19-03-2004).

Tais digressões são importantes para esclarecer que, por meio da presente ação, o Ministério Público sustenta que o livre exercício da atividade religiosa é permitido desde que não esbarre no direito de não ser perturbado em seu sossego pela respectiva pregação. Esbarrando nesse limite, passa a ser ato ilícito que deve ser coibido.

Em suma, o direito de manifestar a sua fé termina no momento em que começa o direito do usuário ser transportado em paz.

Na verdade, a pretensão autoral, *in casu*, relaciona-se à prestação adequada de serviço público essencial, a fim de que sejam assegurados à coletividade o conforto, a eficiência e a segurança a que tem direito pelo consumo do serviço.

Do modo como é prestado, o mesmo é desvirtuado para a utilização dos respectivos trens como palanque para a celebração de cultos ou propagação da fé, visando a assediar e constranger a grande maioria dos usuários do transporte, seja por não professarem o mesmo credo religioso, seja em função dos métodos "agressivos" utilizados para cooptação dos fiéis, seja, ainda, pela perturbação do sossego de quem, por vezes, está retornando à sua casa depois de exaustiva jornada de trabalho.

Destarte, embora a absoluta maioria das reclamações que constam do inquérito civil se relacionem a grupos evangélicos, o fato é que qualquer segmento religioso que adote práticas semelhantes, capazes de constranger ou causar desconforto aos usuários do serviço, não encontra nos vagões ferroviários o ambiente adequado para a manifestação de seu credo.

Isso se relaciona, em última análise, à própria questão da liberdade religiosa. Uma das características do povo brasileiro é a diversidade religiosa: em nossa extensão territorial convivem pessoas que perfilham diferentes credos: católicos, evangélicos, judeus, umbandistas etc.

Nesse cenário, a **liberdade religiosa** compreende dois aspectos: um **positivo**, consistente na possibilidade de se professar qualquer tipo de crença, e outro **negativo**, que se relaciona à impossibilidade de se obrigar o ser humano a comungar, a compartilhar de determinado culto, cerimônia ou pregação religiosa, qualquer que seja, contrariamente à sua vontade.

Ora, a prática relatada nesta ação malferir a liberdade religiosa justamente neste último aspecto, já que, em ambiente fechado (o vagão de trem), a pessoa é constrangida, submetida ao rito religioso invasivo, levado a efeito por gritarias, cantorias, com utilização de instrumentos musicais e até de microfones.

Para dissipar definitivamente qualquer dúvida relacionada à violação da liberdade religiosa, o seguinte argumento: se grupos evangélicos podem usar os trens para professarem sua fé, nos moldes já descritos, então o mesmo direito deve ser assegurado a

satanistas, umbandistas, católicos etc., o que transformaria o meio de transporte público em cenário de verdadeira balbúrdia e desordem.

Desse modo, a tutela jurisdicional pleiteada pela presente ação se liga a providências concretas que deverão ser tomadas pela concessionária, a fim de que o serviço público essencial que presta assegure à coletividade consumidora a própria liberdade religiosa (em seu aspecto negativo, acima explicitado), além do conforto e segurança que são devidos. Em suma: pretende-se que a ré seja condenada em obrigação de fazer, a fim de cumprir o dever de prestar o serviço adequadamente.

Portanto, o interesse de agir se relaciona à conduta da ré, que não vela pelo direito do usuário de ser transportado em condições mínimas de urbanidade, demitindo-se do dever de tomar as providências necessárias para a extinção ou, pelo menos, a minimização da prática narrada.

III – DA NECESSÁRIA ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA

Tudo o que foi exposto demonstra a existência do *fumus boni iuris* e, ainda mais: prova inequivocamente a verossimilhança das alegações.

O *periculum in mora*, por sua vez, liga-se à circunstância de que a reiteração das condutas narradas nesta inicial tende a tornar cada vez mais difícil a reparação dos danos sofridos pelos consumidores. Na espécie, aliás, o mais correto é falar-se em irreparabilidade dos danos, por se tratar de abalo à esfera íntima dos consumidores (danos morais).

Além disso, a cada viagem de trem em que o consumidor é exposto ao abuso em questão, agrava-se a violação do direito do usuário de ser transportado adequadamente.

Destarte, quanto mais tempo se passar até o estancamento da prática abusiva, menos efetivo tende a ser o provimento jurisdicional de mérito, por não ser possível restabelecer o *status quo ante*.

IV – DO PEDIDO LIMINAR

26. Por todo o exposto, requer e postula o Ministério Público, **liminarmente e sem a oitiva da parte contrária**, que seja determinado à parte ré que, sob pena de multa diária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), corrigidos monetariamente, adote o seguinte procedimento: (a) retirar os instrumentos musicais, aparelhos de sons e microfones de passageiros que, embarcados, utilizem referidos equipamentos para produzir qualquer tipo de som e se recusem a interromper a utilização dos mesmos; (b) os equipamentos serão acautelados com o maquinista ou com outro empregado da concessionária, até o fim da viagem; (c) requerer, tão logo tenha ciência do acontecimento, a qualquer passageiro que esteja fazendo pregação religiosa de qualquer tipo, gritando ou declamando em tom elevado de voz, que interrompa a referida prática; (d) solicitar auxílio à Polícia Militar, caso não logre êxito em implementar as medidas elencadas acima; (e) manter fiscais em ordem a verificar a ocorrência das práticas citadas; (f) colocar avisos em suas bilheterias e trens, em local visível, comunicando ao público a proibição da realização das práticas citadas *supra*, informando, inclusive, sobre a possibilidade de sua cessação coercitiva, pela autoridade policial, com todas as implicações legais decorrentes, caso o passageiro não atenda à solicitação dos empregados da concessionária.

V – DOS PEDIDOS PRINCIPAIS

27. Finalmente, requer e postula o autor:

(i) a citação do réu para que, querendo, apresente contestação, sob pena de revelia;

(ii) a publicação do edital ao qual se refere o art. 94 do CDC;

(iii) que, após apreciado liminarmente e deferido, seja julgado procedente, em definitivo, o pedido formulado em caráter liminar, nos termos do parágrafo 26, *supra*;

(iv) que seja o réu condenado a indenizar, da forma mais ampla e completa possível, os danos materiais e morais causados aos consumidores individualmente considerados, em consequência dos fatos narrados na presente inicial;

(v) que a ré seja condenada ao pagamento de todos os ônus da sucumbência.

28. Protesta, ainda, o Ministério Público, nos termos do artigo 332 do Código de Processo Civil, pela produção de todas as provas que se fizerem necessárias no decorrer do processo, notadamente a documental e o depoimento pessoal da ré, sob pena de confissão, sem prejuízo da inversão do ônus da prova previsto no art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor.

29. Dá-se a esta causa, por força do disposto no artigo 258 do Código de Processo Civil, o valor de R\$1.000.000,00 (um milhão de reais).

Rio de Janeiro, 30 de novembro de 2007.

RODRIGO TERRA

PROMOTOR DE JUSTIÇA